



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13609.720368/2015-85  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.372 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de março de 2021  
**Assunto** IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
**Recorrente** ALVES & COTA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE). Ao final, farei as complementações necessárias.

A formalização dos autos decorreu da apresentação de manifestação de inconformidade pelo peticionante, fls. 11, em função do indeferimento à sua opção pelo regime tributário simplificado estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 2006, o Simples Nacional, concernente ao ano-calendário 2013.

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, fls. 7, o motivo da negação foi a constatação das seguintes pendências fiscais (texto fotocopiado)

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.372 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13609.720368/2015-85

<p>Lista de Débitos 1) Débito - Código da Receita : 5338 Nome do Tributo : DIPJ-MULTAATRASO/FALTA Período de Apuração: 02/07/2012 Saldo Devedor : R\$ 500,00</p> <p><b>Estabelecimento CNPJ: 03.625.493/0001-43</b> - Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa. Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.</p> <p>Lista de Débitos 1) Débito - Código da Receita : 4493 Nome do Tributo : COFINS Número do Processo : 13609500391201121 Número da Inscrição: 6061101904805 Data da Inscrição : 17/03/2011</p> <p>Os débitos foram listados em valor original.</p>
---

A data de registro do termo de indeferimento é de 09/02/2015, fls. 7, sendo o contribuinte considerado cientificado 15 (quinze) dias após essa data. Em sua contestação, fls. 11, apresentada em 09/03/2015, o contribuinte alega, em síntese:

- a) Débito Código de Receita 5338 – foi pago no dia 29/01/2015.
- b) Inscrição 6061101904805 – está parcelado conforme requerimento de parcelamento protocolo nº 06.1.13.00.1, em 12/01/2015, pago a 1ª parcela em 07/01/2015, no valor de R\$ 727,12.

Em 13 de maio de 2016, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2015

**OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. PAGAMENTO/PARCELAMENTO EFETUADO APÓS O PRAZO.**

A não regularização das pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional no prazo regulamentar impede a inclusão nesse regime especial de tributação.

Cientificada (AR fls. 42) a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 45/54, no qual reitera as alegações já suscitadas e requereu a juntada, em fase recursa, dos DARF's e comprovante de recolhimento de fls. 51/54

Em 11 de agosto de 2020 esta turma, por meio da Resolução nº 1402-001.141, decidiu converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem informasse se os DARF's juntados em fase recursal correspondiam à multa apontada como impedimento à opção pelo simples nacional, bem como que seja confirmado, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, se o parcelamento foi efetuado e, se positivo, quando foi quitada a primeira parcela, manifestando-se por meio de relatório conclusivo. Em seguida, intimasse o contribuinte para, querendo, se manifestar.

A Unidade de Origem elaborou o Despacho de Encaminhamento de fls. 69 no qual concluiu:

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.372 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13609.720368/2015-85

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13609.720368/2015-85  
INTERESSADO: VAIR DA SILVA COTA

DESTINO: TRIAG-SECOP06-VR - Receber - Origem PFN - Triagem

#### DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Conforme demonstrativo retro, em atendimento ao despacho do Procurador acerca da solicitação de fl. 64, informamos que não constam ocorrências de parcelamentos consolidados para a inscrição. Os débitos em questão foram extintos com pagamentos realizados em 07/01/2015 e 09/03/2015, respectivamente. Com essas considerações, devolvemos o presente aos cuidados da r. SIMPMEI-EBENDEVAT 06-VR

DATA DE EMISSÃO : 17/11/2020

Não foi juntada aos autos qualquer documento que mencione ou comprove a intimação do sujeito passivo sobre o teor e o resultado da diligência

É o relatório

#### Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme exposto no relatório, trata-se de pedido de indeferimento de opção ao Simples Nacional em razão da existência de débitos com a Fazenda Nacional, cuja exigibilidade não estaria suspensa.

A Recorrente alegou, em sua impugnação, que o débito relativo à multa por atraso na entrega da DIPJ teria sido pago e que o débito que gerou a inscrição em dívida ativa 6061101904805 teria sido parcelado.

A decisão recorrida, por sua vez, negou provimento com base das informações constantes dos sistemas da RFB, nos seguintes termos:

Analisando a documentação apresentada pela requerente, bem como os dados constantes dos sistemas dessa instituição fazendária, constata-se que:

a) Débito DIPJ-MULTAATRASSO/FALTA – o recolhimento efetuado em 29/01/2015 amortizou R\$ 436,94 do débito, restando saldo devedor de R\$ 63,06 (fls. 19 a 20). Único recolhimento sob o código 5338 até 06/02/2015 (fl. 23).

b) Inscrição 6061101904805 – Conforme Despacho de Encaminhamento constante da fl. 22, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sete Lagoas informa que “... não consta nas ocorrências da inscrição 60611019048-05 registro de parcelamento simplificado. Não estava com a exigibilidade suspensa em 31/01/2015”. A referida inscrição foi extinta por pagamento em 10/03/2015. Essa informação está em consonância com os dados do Sistema da Dívida Ativa – SIDA, abaixo reproduzida:

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.372 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13609.720368/2015-85

INFORMAÇÕES GERAIS ICMS/ST/ISS/ISSQN		DEVEDOR PARCELAMENTO		DÉBITOS VALORES		PAGAMENTOS EXECUÇÃO FISCAL		PROTESTOS	
Parâmetro: 00511019048				Número de Inscrição: 00 5 11 019048-05				Pag.:	
Número do Processo Administrativo: 13609 500391/2011-21				CPF/CNPJ: 03625493/0001-43					
Devedor Principal: ALVES & COTA COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA-ME									
Pag.:									
Órgão:	0511300	Data Limite:	30/01/2015	Data de Receção:	08/01/2015	Data de Arrecadação:	07/01/2015		
Banco/Agência:	341/0832-5			Valor Recolhido:	R\$ 727,12	Número de Arquivamento:	895017901610		
Referência:	AVTEGIPAGAO - BOAR/SEQ/001/08			Tipo de Crédito:	Pagamento (Demais sistemas)	Número Documento SENDA:			
Órgão:	0511300	Data Limite:	09/03/2015	Data de Receção:	10/03/2015	Data de Arrecadação:	09/03/2015		
Banco/Agência:	341/0832-5			Valor Recolhido:	R\$ 742,86	Número de Arquivamento:	890082800983		
Referência:	INTEGRAL - EDAR/SEQ/001/02			Tipo de Crédito:	Pagamento (Demais sistemas)	Número Documento SENDA:			
Órgão:		Data Limite:		Data de Receção:		Data de Arrecadação:			
Banco/Agência:				Valor Recolhido:		Número de Arquivamento:			
Referência:	- BOAR/SEQ-			Tipo de Crédito:		Número Documento SENDA:			

Com efeito, considerando-se que o prazo para sanar eventuais pendências impeditivas para ingresso no Simples Nacional em 2015 foi até 06/02/2015, conforme Nota Técnica Codac – Nota Simples Nacional nº 001/2015, não há como acolher a pretensão da defesa para opção por essa sistemática a partir de 1º de janeiro do referido ano. Em sua defesa, alega a Recorrente que o débito apontado, já teria sido pago antes mesmo da inscrição em dívida ativa, conforme comprovado pelos DARF's juntados às fls. 11/17.

A decisão recorrida, por sua vez, negou provimento à manifestação de inconformidade sem fazer qualquer menção aos DARF's ou mesmo ao pedido de revisão de inscrição em dívida ativa protocolado pela Recorrente junto à PGFN. A íntegra da decisão recorrida é a seguinte:

Trata-se de indeferimento ao Simples Nacional em razão de débitos com a Fazenda Pública Federal, nos termos do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não** esteja suspensa; (n/g).

A manifestante alegou que recolheu todos os tributos que ensejaram o Termo de Indeferimento, conforme os documentos juntados às fls. 09 a 17.


Contudo, verifica-se pelo extrato Informações de Apoio para Emissão de Certidão de fls. 26, que o referido processo constante do Termo de Indeferimento continua com pendências na PGFN, e pelo extrato Resultado de Consulta Inscrição Localizada (fls. 27-29) o processo encontra-se na situação "Ativa não ajuizável em razão do valor".

Logo, não tendo a contribuinte regularizado os débitos no prazo legal, não há como deferir seu pleito.

No entanto, o DARF juntado pela Recorrente às fls. 8 foi recolhido em 07/01/2015. No mencionado DARF consta, como número de referência, exatamente, o número da inscrição em dívida ativa que constava como impedimento. Além disso, a contribuinte juntou às fls. 9 comprovante do Requerimento de Parcelamento da Dívida Ativa protocolado em 12/01/2015.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.372 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13609.720368/2015-85

Além disso, em fase recursal, a Recorrente fez a juntada dos DARF's de fls. 54 onde consta o recolhimento da multa por atraso na entrega da DIPJ, bem como da diferença de R\$ 63,00 apontada na decisão recorrida. Confira-se:

 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais <b>DARF</b>		02 PERÍODO DE APURAÇÃO	02/07/2012
		01 NÚMERO DE OFÍCIO	03.625.433/0001-03
		04 CÓDIGO DA RECEITA	5538
		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
		08 DATA DE VENCIMENTO	15/03/2013
01 NOME / TELEFONE ALVES & COTA - PRESTACAO DE SERVICOS LTD		07 VALOR PRINCIPAL	63,00
		08 VALOR DA MULTA	0,00
DARF válido para pagamento até 29/01/2018 Domicílio tributário informado: SETE LAGOAS - MG <b>NÃO RECEBER COM RASURAS</b>		09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS EL - 1025/69	17,00
		10 VALOR TOTAL	80,00
		11 ALIQUOTAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
ConsultaSituacaoFiscalWeb_E-CAC		25/01/2016 17:00:35	

Como atesta a própria decisão recorrida, embora os sistemas não tivessem registrado o parcelamento a referida inscrição foi extinta por pagamento em 10/03/2015. Além disso, na tela juntada pela decisão recorrida, relativa à referida inscrição em dívida ativa consta um “pagamento” no montante de R\$ 727,12, realizado em **07/01/2015**. O valor e data ali mencionados correspondem, exatamente, a primeira parcela do parcelamento alegado pela Recorrente.

Em 11 de agosto de 2020 esta turma, por meio da Resolução n.º 1402-001.141, decidiu converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem informasse se os DARF's juntados em fase recursal correspondiam à multa apontada como impedimento à opção pelo simples nacional, bem como que seja confirmado, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, se o parcelamento foi efetuado e, se positivo, quando foi quitada a primeira parcela, manifestando-se por meio de relatório conclusivo. Em seguida, intimasse o contribuinte para, querendo, se manifestar.

A Unidade de Origem elaborou o Despacho de Encaminhamento de fls. 69 no qual concluiu:

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.372 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13609.720368/2015-85

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13609.720368/2015-85  
INTERESSADO: VAIR DA SILVA COTA

DESTINO: TRIAG-SECOP06-VR - Receber - Origem PFN - Triagem

#### DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Conforme demonstrativo retro, em atendimento ao despacho do Procurador acerca da solicitação de fl. 64, informamos que não constam ocorrências de parcelamentos consolidados para a inscrição. Os débitos em questão foram extintos com pagamentos realizados em 07/01/2015 e 09/03/2015, respectivamente. Com essas considerações, devolvemos o presente aos cuidados da r. SIMPMEI-EBENDEVAT 06-VR

DATA DE EMISSÃO : 17/11/2020

Não foi juntado aos autos qualquer documento que mencione ou comprove a intimação do sujeito passivo sobre o teor e o resultado da diligência

Verifica-se, assim, o processo ainda não se encontra em condições de julgamento. Isso porque a diligência solicitada continha três determinações:

- a) Esclarecer se, de acordo com os DARF's juntados às fls. 54 teria havido o recolhimento do débito relativo a multa por ausência de DIPJ, os quais só foram juntados em fase recursal;
- b) Fosse confirmado, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, se o parcelamento foi efetuado e, se positivo, quando foi quitada a primeira parcela, manifestando-se por meio de relatório conclusivo;
- c) Fosse dada ciência ao contribuinte do teor e resultado da diligência para, querendo, se manifestar.

Sendo assim, verifica-se que não foram cumpridas as solicitações constantes as alíneas "a" e "c" acima mencionada, motivo pelo qual proponho nova conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- a) Esclarecer se, de acordo com os DARF's juntados às fls. 54 teria havido o recolhimento do débito relativo a multa por ausência de DIPJ, os quais só foram juntados em fase recursal;
- b) Dê ciência ao contribuinte do teor e resultado da diligência para, querendo, se manifestar.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.